



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3022.9837 - Balcão Virtual (whatsapp)
(54) 99674.2491 - Email: frbentgonc3vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010937-02.2026.8.21.0005/RS

AUTOR: MARINA TERRA BRAGA

RÉU: LEGALLE CONCURSOS LTDA.

RÉU: MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a petição inicial e o aditamento, que incluiu a Legalle Concursos Ltda. no polo passivo da demanda. A cumulação é tecnicamente adequada, pois o Município é o ente responsável pelo concurso e a empresa organizadora é responsável direta pela avaliação dos títulos, sendo ambos pertinentes à controvérsia instaurada.

A autora requereu a gratuidade da justiça na petição inicial, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, contracheques que revelam remuneração de R\$ 2.914,51 líquidos mensais, extratos bancários com saldo disponível de R\$ 181,77, além de boletos de aluguel no valor de R\$ 2.326,45 mensais, plano de saúde com débito de R\$ 930,76 e demais despesas ordinárias, comprovando que as despesas mensais comprometem integralmente os rendimentos.

Em resposta ao ato ordinatório do Evento 5, a autora demonstrou ainda que não apresentou declaração de imposto de renda no exercício de 2025.

Defiro a gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 a 99 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O exame da probabilidade do direito parte diretamente do edital que rege o Concurso Público 01/2026, cujo inteiro teor foi juntado aos autos (Evento 1, ANEXO5).

O item **12.10** do edital, intitulado *"Documentação aceita para comprovação dos cursos de pós-graduação"*, dispõe de forma direta:

"Diploma de mestrado ou doutorado (frente e verso)."

Esse dispositivo é o único do edital que se destina, especificamente, a informar ao candidato qual documento deve apresentar para comprovar sua pós-graduação. Trata-se de regra objetiva, dirigida diretamente aos candidatos, e que não condiciona a comprovação da titulação à apresentação de histórico acadêmico.

A Tabela 11 do mesmo edital, por sua vez, ao listar a pontuação dos títulos, menciona a expressão *"Doutorado, acompanhado de histórico acadêmico"*. Contudo, a Tabela 11 é um quadro de **pontuação**, e não o dispositivo que define a **documentação exigida** para comprovação. Essa função normativa pertence exclusivamente ao item 12.10, que é o capítulo destinado a orientar o candidato sobre o que apresentar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Há, portanto, uma contradição interna no edital: o item 12.10 exige apenas o diploma (frente e verso), ao passo que a Tabela 11 menciona o histórico acadêmico como elemento acompanhante. Diante dessa ambiguidade, a interpretação que prevalece é a mais favorável ao candidato que cumpriu o item específico destinado a orientá-lo sobre a documentação exigida. Não é razoável exigir que o candidato antecipe uma exigência contida numa tabela de pontuação quando o dispositivo que trata expressamente da documentação aceita nada diz sobre o histórico.

Reforça essa conclusão o item **12.16** do edital, que elenca os motivos de não aceitação dos títulos. Em nenhuma das hipóteses ali previstas consta a ausência de histórico acadêmico como causa de rejeição. Se o edital fosse dotado de coerência sistêmica na interpretação defendida pelos réus, certamente a ausência de histórico acadêmico estaria arrolada no item 12.16. Essa omissão é juridicamente relevante.

A autora apresentou o diploma de Doutorado em Zootecnia emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conferido em 27 de março de 2023 e registrado em 03 de julho de 2023 (Evento 1, INIC1), o que corresponde exatamente ao que o item 12.10 exige. Além disso, o histórico acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Zootecnia da UFRGS foi juntado aos autos (Evento 1, ANEXO13), confirmando a conclusão do curso com aprovação, a defesa de tese em 27/03/2023 e a homologação em 07/06/2023.

Em suma, a autora cumpriu o requisito documental previsto no dispositivo editalício que disciplina a comprovação da titulação. O indeferimento da pontuação baseou-se em exigência que não consta no item pertinente e que não figura entre os motivos de rejeição, o que configura criação de requisito adicional não previsto nas regras que orientaram a conduta dos candidatos. Isso viola o princípio da vinculação ao edital e o princípio da segurança jurídica, que protegem a confiança legítima do candidato que seguiu as normas editalícias tal como publicadas.

O argumento da banca de que a interpretação deveria ser sistêmica e que a Tabela 11 teria igual força cogente (Evento 1, ANEXO9) não afasta esse raciocínio. A interpretação sistêmica não pode levar o candidato a ser surpreendido por exigência que não consta no item específico sobre documentação, ainda mais quando esse item foi redigido com clareza e direcionado expressamente para esse fim. A isonomia não é violada ao reconhecer o título de quem cumpriu o item 12.10; ao contrário, viola-se a isonomia ao penalizar candidato que seguiu fielmente a norma que lhe foi apresentada como parâmetro.

A probabilidade do direito está, portanto, suficientemente demonstrada pela leitura dos próprios documentos do certame.

Inicialmente, destaco que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

Na doutrina, Pedro Roberto Decomain destaca que são dois os requisitos cuja satisfação o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação de tutela: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

Ressalta o autor que se está no terreno dos tradicionais requisitos a serem satisfeitos para a concessão de medidas cautelares em geral, designados pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O fundamento relevante constitui o *fumus boni iuris* e o risco de que a providência final venha a mostrar-se ineficaz, se não for antecipada (no mandado de segurança contra omissão ou preventivo) ou se não houver a suspensão dos efeitos do ato (no mandado de segurança repressivo em face de ato já praticado). Este autor ainda menciona: O fundamento relevante opera no terreno dos fatos e também no dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violados pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de ilegalidade ou abusividade.

Com efeito, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, basicamente, a concorrência de urgência no deferimento e fundamento relevante das alegações, requisitos que ora se evidenciam.

O perigo de dano é concreto e decorre diretamente da situação processual e fática em que a autora se encontra.

A classificação final do Concurso Público 01/2026 foi homologada em 29 de junho de 2026 (Evento 1, ANEXO11). Nos resultados homologados, a autora obteve nota final de 62,25 pontos na prova objetiva e zero na prova de títulos, ficando classificada na 14ª posição para o cargo de Médico Veterinário (Evento 1, ANEXO11). Se a pontuação de 10,00 pontos referente ao Doutorado tivesse sido atribuída, sua nota final seria de 72,25 pontos, colocando-a na 3ª posição, segundo os dados da própria classificação homologada.

O concurso prevê 1 (uma) vaga imediata e cadastro reserva para o cargo de Médico Veterinário (Evento 1, ANEXO5, Tabela 1). A diferença entre a 3ª e a 14ª colocações é substancial para a perspectiva de nomeação da autora, tanto em relação à vaga imediata quanto em relação à posição no cadastro reserva.

O prazo de validade do concurso é de 2 anos, podendo ser prorrogado (Evento 1, ANEXO11). Nomeações poderão ocorrer a qualquer momento dentro desse período, e a ausência de reserva de vaga na posição correta pode tornar irreversível o preterimento da autora. A correção do equívoco após eventual nomeação de candidato menos bem classificado seria extremamente complexa e dependeria de condições excepcionais, configurando dano de difícil reparação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Ante o exposto:

a) **recebo a petição inicial**, nos termos expostos no item 1, inclusive com a inclusão da Legalle Concursos Ltda. no polo passivo;

b) **defiro a gratuidade da justiça** em favor da autora Marina Terra Braga, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

c) **defiro a tutela provisória de urgência de natureza satisfativa**, com fundamento no art. 300 do CPC, para **determinar ao Município de Pinto Bandeira e à Legalle Concursos Ltda.** que atribuam provisoriamente à autora a pontuação de 10,00 (dez) pontos referente ao título de Doutorado na Prova de Títulos do Concurso Público 01/2026, em razão do cumprimento do requisito previsto no item 12.10 do Edital de Abertura e Inscrições, **recalculando sua nota final e mantendo sua classificação com a pontuação assim computada**, e, caso a autora figure entre os aprovados na nova ordem classificatória, **que reservem a vaga correspondente à sua posição**, abstendo-se de nomear candidato em posição que somente ocupe em razão da indevida desconsideração do título de Doutorado, até decisão final nestes autos;

Intime-se a autoridade coatora, com urgência.

Notifiquem-se as autoridades dita coatoras para, no prazo de dez dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Depois conclusos para sentença.

Documento assinado eletronicamente por **ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN**, Juíza de Direito, em 28/08/2026, às 15:56:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113785482v5** e o código CRC **197586f8**.

5010937-02.2026.8.21.0005

10113785482 .V5